



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.374 - PE (2016/0218769-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) -
PE028240
AGRAVADO : IVALDO ANGELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE027718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL COM ARRIMO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. "É incabível reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 2.154.599-SP)" (AgRg nos EDcl na Rcl 17.068/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 2/6/2014). Outros precedentes: AgRg na Rcl 10.805/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 7/2/2013; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e EDcl na Rcl 16.926/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.

2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.374 - PE (2016/0218769-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) -**
PE028240
AGRAVADO : **IVALDO ANGELO DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA E OUTRO(S) -**
PE027718

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Sul América Companhia Nacional de Seguros interpõe agravo interno, às fls. 271-304, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL COM ARRIMO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CABIMENTO. PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO. ART. 34, XVIII, DO RISTJ (fl. 266).

A agravante, em suas razões, sustenta, em suma, que "[a] decisão ora combatida usurpa competência constitucionalmente determinada do STJ para apreciação do RESP e do ARESP. O julgado dos recursos repetitivos 1.093.363/SC e 1.091.393/SC não se coadunam com o caso aqui em discussão e o recurso especial da Seguradora NÃO PODE SER RETIDO NO TRIBUNAL LOCAL" (fl. 277).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

Impugnação às fls. 309-336.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.374 - PE (2016/0218769-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL COM ARRIMO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. "É incabível reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 2.154.599-SP)" (AgRg nos EDcl na Rcl 17.068/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 2/6/2014). Outros precedentes: AgRg na Rcl 10.805/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 7/2/2013; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e EDcl na Rcl 16.926/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.
2. Agravo interno provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de reclamação, com pedido para concessão de liminar, ajuizada por Sul América Companhia Nacional de Seguros, com arrimo no art. 988, I, do novel Código de Processo Civil, contra decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu o seu recurso especial com arrimo no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

A reclamante aduz, em síntese, o que segue:

Assim, ao entender que é da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, o Egrégio Tribunal *a quo* comete equívoco e prejudica a ampla defesa da seguradora, visto que apenas compete a Justiça Federal analisar o interesse ou não da CEF e principalmente porque trata-se de matéria cuja repercussão atinge diretamente

o erário público, ante a natureza da apólice ser do ramo 66. Ademais, o Tribunal julgador deve analisar o RAMO da APÓLICE, o que é notório não ter sido feito no presente *decisum* recorrido (fl. 8).

Ao final, requer a procedência da presente reclamação, a fim de que o recurso especial seja admitido e remetido ao STJ.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a pretensão deduzida na peça inaugural da presente reclamação merece ser liminarmente indeferida. Isso porque "[é] incabível reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 2.154.599-SP)" (AgRg nos EDcl na Rcl 17.068/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 2/6/2014).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se outros julgados do STJ: AgRg na Rcl 10.805/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 7/2/2013; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e EDcl na Rcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.926/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.
Isso posto, **nego seguimento** ao pedido por ser manifestamente incabível, forte no art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, registra-se, por oportuno, que a decisão reclamada data de 15/12/2015 (fl. 216), razão pela qual é aplicável, na análise recursal, o CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016.

Isso registrado, tem-se que o presente agravo interno não merece provimento. A questão controvertida não demanda maiores delongas. Deveras, é assente no âmbito do STJ ser "[...] incabível reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 2.154.599-SP)" (AgRg nos EDcl na Rcl 17.068/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 2/6/2014).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se outros julgados do STJ: AgRg na Rcl 10.805/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 7/2/2013; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e EDcl na Rcl 16.926/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.

Diante disso, foi correta a decisão monocrática, que negou seguimento à reclamação por ser manifestamente incabível. Dessa forma, não há o que reformar.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0218769-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 32.374 / PE**

Números Origem: 00099497420118170370 3842342 99497420118170370

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : IVALDO ANGELO DE LIMA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
AGRAVADO : IVALDO ANGELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA E OUTRO(S) - PE027718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.